

12-05-20

SEB

89 TC-004065.989.18-8

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Dirceo Antonio Leme de Melo e Luis Antonio Ramos.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18, 08-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 07-02-18).

Advogada: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,06%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,39%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	49,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,44%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 354.070,52	Superávit de 0,96%	
Resultado Financeiro – R\$ 3.107.240,00	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice)	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,41%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE**, exercício de **2018**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco*, realizada pela **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09** (evento 64.14), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- embora formalmente instituído, o Controle Interno do município negligencia o cumprimento de suas finalidades institucionais, tendo em vista que seus relatórios, de caráter meramente informativo, não refletem a análise

crítica dos atos e procedimentos realizados pelos demais órgãos e, tampouco, o acompanhamento dos resultados proporcionados pelas ações e programas de governo.

A.2. IEG-M – i-Planejamento – Índice B

- a Prefeitura não dispõe de equipe estruturada para a elaboração das peças de planejamento do município (PPA, LDO e LOA);

- não há, nos quadros funcionais da Prefeitura, cargos criados especificamente para o desenvolvimento desse tipo de atividade;

- o Executivo não fornece treinamento para os servidores incumbidos do planejamento orçamentário municipal;

- os servidores a quem compete desempenhar funções afetas ao planejamento da gestão municipal não se dedicam exclusivamente a atividades dessa natureza;

- não foram oferecidos eventos de capacitação em planejamento a servidores lotados em setores não dedicados especificamente a esse tipo de atividade;

- os setores responsáveis não elaboram análises sobre a congruência entre os insumos disponibilizados, os produtos almejados e os impactos sociais resultantes das ações e programas de governo;

- a Administração não promove estudos acerca da correspondência entre os serviços que produz e as expectativas e anseios dos públicos a que se destinam;

- os diversos setores em que se subdivide a Administração elaboram a programação de suas despesas anuais sem, contudo, conhecerem previamente as frações da receita estimada que lhes serão atribuídas;

- as atas das sessões públicas realizadas pela municipalidade não são divulgadas na internet;

- de acordo com os relatórios de atividades elaborados pela Prefeitura, as oscilações nos indicadores de desempenho dos programas

governamentais e os resultados proporcionados pelas ações que os constituem guardam entre si restrita relação de coerência.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- a Prefeitura não contabilizou dois precatórios trabalhistas emitidos em 2018, que totalizam R\$ 311.310,43 e cujo pagamento deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2020.

B.1.5. Precatórios

- além de não manter controle sobre as movimentações financeiras de sua conta Precatórios no TJ, a Prefeitura de Bofete ignorou seu reenquadramento para o Regime Ordinário, a despeito de formalmente comunicada da alteração pelo Tribunal de Justiça, e efetuou, durante o exercício de 2018, o depósito das parcelas mensais de sua dívida de precatórios em conta do Regime Especial.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- os pagamentos efetuados aos profissionais da saúde contratados em 2018, que totalizaram R\$ 539.856,06, foram indevidamente classificados como “Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física” e, portanto, não figuraram entre os dispêndios considerados na apuração da fração da RCL destinada às despesas com pessoal.

B.1.9.1. Horas-extras

- as circunstâncias excepcionais que motivaram a realização de horas-extras por profissionais do Departamento de Saúde não foram satisfatoriamente esclarecidas pelos documentos que as autorizaram, os quais, quando não silenciam inteiramente sobre a questão, limitam-se a aludir, de maneira genérica, à necessidade de “*atendimento no Pronto Socorro Municipal*”.

B.1.9.2. Contratações de Autônomos

- a Prefeitura contratou 61 profissionais autônomos da Saúde para o desempenho de atribuições que, além de rotineiras e permanentes, constituem o núcleo das atividades finalísticas cometidas aos municípios na

área, sem, entretanto, selecioná-los por meio de concurso público ou processo seletivo, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

B.3.1. Iluminação Pública

- a despeito da determinação contida na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, o município não assumiu, até o encerramento do exercício em exame, os ativos da iluminação pública instalada em suas circunscrições;

- os valores recolhidos pelo município a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – tributo instituído por meio da Lei Complementar municipal nº 91/15 – foram indevidamente classificados em três categorias contábeis distintas: parte deles como receita Tributária, parte Receita Patrimonial e o restante, Outras Receitas.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- de acordo com os dados transmitidos ao sistema AUDESP, os gastos efetuados com recursos vinculados ao FUNDEB excederam em 3,93% o montante total transferido ao município, evidenciando a contabilização, entre os dispêndios sustentados pelo fundo, de despesas custeadas com receitas de origem diversa.

C.2. IEG-M – i-Educ – Índice B:

- a quantidade de alunos que concluíram o ano letivo de 2018 em escolas de tempo integral não corresponde sequer a 25% dos discentes matriculados na rede pública municipal de ensino, resultado que não satisfaz a Meta 6 do Plano Nacional de Educação;

- menos de 50% dos estabelecimentos escolares da rede pública municipal mantinham turmas em período integral, na primeira etapa do Ensino Fundamental, a despeito da Meta 6 estabelecida pelo Plano Nacional de Educação;

- nas unidades da rede pública municipal de ensino, parte das turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental reunia mais de vinte e quatro

estudantes, excedendo o limite recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

- nas unidades de sua rede, parte das turmas dedicadas à primeira etapa do Ensino Fundamental foi acomodada em salas de aula cujas dimensões não asseguravam área de, pelo menos, 1,875 m² por aluno, desrespeitando recomendação formulada pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB nº 08/2010);

- nem todas as escolas públicas do município dispunham de biblioteca ou sala de leitura;

- a Prefeitura não destinou recursos para capacitação ou avaliação das competências profissionais dos docentes de sua rede, embora, de acordo com a Meta 16 do PNE, caiba aos entes federativos “garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação”;

- as instalações prediais das unidades que integram a rede pública de ensino acumulavam inúmeras deformidades (infiltrações, vazamentos, fiação elétrica exposta, pisos em condições precárias etc.), exigindo a realização de reparos e de adaptações para adequá-las às finalidades a que se destinam;

- utilização de equipamentos e mobiliário danificados nas dependências de diversas unidades escolares;

- as unidades da rede não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

D.2. IEG-M – i-Saúde – Índice C

- o município não efetua o controle de resolutividade dos atendimentos prestados em suas unidades de saúde;

- a Prefeitura de Bofete não promove o acompanhamento das condições epidemiológicas do município a fim de reunir subsídios para o planejamento e a elaboração de políticas públicas na área da Atenção Básica;

- a capacidade operacional das equipes de Atenção Básica/Saúde da Família não é compatível com o contingente populacional a cujo acompanhamento se destinam;
- as instalações prediais das unidades de saúde do município acumulam diversas deficiências que, no limite, prejudicam o conforto e a segurança de profissionais e pacientes (rachaduras, infiltrações, fiação elétrica exposta, azulejos danificados etc.);
- em parte das unidades de saúde de Bofete as salas destinadas à aplicação de vacinas não funcionam por, pelo menos, cinco dias na semana;
- as unidades que integram a rede pública municipal de saúde não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- nem todos os médicos contratados pelo município cumprem rigorosamente suas respectivas jornadas de trabalho;
- a quantidade de médicos contratados pela Prefeitura de Bofete não é compatível com o atendimento das demandas dirigidas aos equipamentos de sua rede;
- as visitas realizadas pelas equipes de controle dos vetores da dengue alcançaram, em 2018, menos de 80% dos domicílios situados no município;
- o Executivo não envida esforços para identificar e, tampouco, mantém registros atualizados dos munícipes que desenvolveram ou encontram-se em grupos de risco para doenças crônicas, tais como diabetes mellitus, obesidade, asma, hipertensão etc.;
- nas unidades básicas de saúde – UBS não há divulgação, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos profissionais que nelas atuam, com especificação dos nomes e dos horários de início e encerramento de suas jornadas diárias de trabalho;
- as unidades de saúde do município não contam com um sistema de controle de duração dos atendimentos prestados a seus pacientes.

D.2.1. Fiscalização Ordenada

Objetivando avaliar as condições de armazenagem e controle de estoque de medicamentos e outros insumos utilizados nos atendimentos prestados nos estabelecimentos de saúde municipais, a Fiscalização identificou as seguintes irregularidades na farmácia localizada na UBS Bruno Novaes:

- na data da fiscalização, o farmacêutico responsável não se encontrava no estabelecimento;
- não há farmacêutico designado para cobrir as ausências e assumir a função durante o período de funcionamento da UBS não recoberto pela jornada de trabalho do profissional responsável;
- o ambiente não conta com iluminação de emergência;
- o estabelecimento não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- parte dos materiais de saúde e dos medicamentos armazenados encontrava-se acomodada diretamente no chão ou disposta em contato direto com as paredes do almoxarifado;
- divergências entre as quantidades efetivamente disponíveis de medicamentos e os números indicados no sistema de gerenciamento de estoques, evidenciando falhas pronunciadas no controle dos itens armazenados;
- não realização de inventários anuais;
- inexistência de dados estatísticos acerca das demandas por medicamentos e demais materiais de saúde que, quando necessários, encontravam-se indisponíveis no estoque do almoxarifado;
- precariedade das instalações físicas da área de armazenamento dos medicamentos e demais insumos utilizados nos procedimentos de saúde realizados na UBS.

F.1. IEG-M – i-Cidade – Índice C

- o município não dispõe de Plano de Contingência de Defesa Civil;

- a Prefeitura de Bofete não instituiu uma Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e, tampouco, estruturou um espaço para recebimento de chamadas e organização dos atendimentos que competem à Defesa Civil;

- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para a ocorrência de desastres;

- a Prefeitura não dispõe de um estudo atualizado sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados através do Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – i-Gov TI – Índice C

- os documentos relativos aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Bofete, inclusive os decorrentes contratos, não são divulgados em seu endereço eletrônico na internet;

- embora os softwares adquiridos e disponibilizados pela Prefeitura sejam divulgados a seus potenciais usuários, estes não recebem treinamento para utilizá-los adequadamente;

- os quadros funcionais do Executivo municipal não contam com uma equipe de profissionais especializados e dedicados ao gerenciamento, manutenção e desenvolvimento de sua rede de TI;

- por conseguinte, a Prefeitura não definiu as competências indispensáveis à assunção das atribuições relacionadas à área de tecnologia da informação, além de descurar da disponibilização de oportunidades de aperfeiçoamento profissional aos servidores que desenvolvem atividades dessa natureza;

- a Prefeitura municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), que estabeleça diretrizes e defina metas para os próximos exercícios;

- o Executivo não estabeleceu formalmente uma política de segurança que institua procedimentos e condições para o uso responsável, pelos servidores do município, dos recursos que integram sua rede de TI.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- a despeito da recomendação formulada no parecer das contas de 2015 (TC-002302/026/15), a Prefeitura não providenciou, até o encerramento do exercício ora examinado, o detalhamento e a incorporação patrimonial dos ativos concernentes à iluminação pública municipal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-018036.989.18-4 (arquivado): a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE comunica, por meio de decisão datada de 07-08-18 (evento 1.2), a insuficiência dos recursos depositados pela Prefeitura Municipal de Bofete entre janeiro e dezembro de 2017, para pagamento dos precatórios vencidos nesse intervalo.

Em decisão de 30-08-18 (evento 12.2), o órgão do Judiciário informou a retenção dos valores devidos, R\$ 66.157,38, e, conseqüentemente, o cancelamento das medidas sancionatórias previstas no art. 104 do ADCT.

Tais documentos subsidiaram a análise da Fiscalização a respeito da matéria, cujas impropriedades encontram-se sintetizadas no item B.1.5 de seu relatório.

b) TC-011148.989.19-7 (arquivado): denúncia apresentada a esta Corte pela Câmara Municipal de Bofete, noticiando a ausência de divulgação no endereço eletrônico da Prefeitura de informações atualizadas referentes à movimentação diária de receitas e despesas, aos procedimentos licitatórios realizados, aos dispêndios efetuados através de adiantamentos e à remuneração dos servidores públicos municipais.

Tal expediente subsidiou a análise da Fiscalização acerca da observância pelo município das injunções instituídas pelas Leis da

Transparência e de Acesso à Informação, conforme tratado no item G.1.1 de seu relatório.

1.3 Conquanto regularmente notificados (eventos 70.1), os interessados não compareceram aos autos a fim de apresentar justificativas ou prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos elaborados pela Fiscalização.

1.4. Instadas a se manifestarem, as Unidades de Economia e Jurídica da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 85.1 e 85.2) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Bofete, posição igualmente defendida por sua **Chefia** (evento 85.3).

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 92.1) manifestou-se pela aprovação da matéria, propondo, todavia, a emissão de recomendações para que a Administração promova a correção das falhas identificadas pela Fiscalização.

1.6. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Data do trânsito em julgado
2015	Favorável	TC-002302/026/15	Conselheiro Dimas Ramalho	27-07-17
2016	Favorável	TC-003830.989.16	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	10-07-18
2017	Favorável	TC-006308.989.16	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	25-07-19

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Bofete		Receita Per Capita			Resultado relativo de Bofete	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Bofete (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos municípios (A/C)
2015	10.879	31.013.431,54	2.850,76	2.797,86	3.320,70	101,89%	85,85%
2016	11.059	34.187.546,50	3.091,38	2.950,97	3.570,57	104,76%	86,58%
2017	11.236	34.685.700,74	3.087,02	3.031,41	3.615,62	101,83%	85,38%
2018	11.534	37.067.931,86	3.213,80	3.305,55	4.020,63	97,22%	79,93%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	0,88%	-5,98%	2,95%	4,98%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da educação Básica

Exercício	Anos Iniciais		Anos Finais	
	Meta	Nota Obtida	Meta	Nota Obtida
2009	5,0	6	3	4,2
2011	5,4	6	3,2	4,1
2013	5,6	6	3,5	4,4
2015	5,9	6,2	3,9	4,5
2017	6,1	6,7	4,1	4,8

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno em Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	1.752	R\$ 7.162,49
2018	1.802	R\$ 7.039,68

Fonte: AUDESP

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Resultados				
Dimensões	Exercícios			
	2015	2016	2017	2018
i-Educ	B	C+	B	B
i-Saúde	B+	B	B	C
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	B	B	B+	B+
i-Amb	B	B	B+	B+

i-Cidade	C+	B	C	C
i-Gov TI	C+	C+	B	C
IEGM-M	B	C+	B	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A despeito das impropriedades identificadas pelo IEG-M e das demais falhas apuradas pela Fiscalização, as contas apresentadas pela Prefeitura de Bofete em 2018 revelam o cumprimento das injunções constitucionais e legais concernentes às principais atribuições cometidas à esfera municipal de governo e, por essa razão, estão em condições de receber a aprovação desta Corte.

2.2 Conforme apurado pela Fiscalização, o montante destinado, no exercício em exame, à manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou a cifra de R\$ 12.685.506,36, que corresponde a 31,06% das receitas do município resultantes de impostos, compreendidas inclusive as provenientes de transferências, marca que excede em 6,06% ao patamar mínimo de investimento fixado pelo art. 212 da Constituição Federal. Além disso, como determina o artigo 60, XII, do ADCT, a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal absorveu 73,39% dos recursos depositados em 2018 à conta do Fundeb, os quais foram integralmente despendidos no curso desse mesmo exercício, em linha com o que dispõe o art. 21 da Lei nº 11.494/07.

2.3 Da mesma forma, as ações e serviços de Saúde, cujo custeio requer a aplicação anual de não menos de 15% do produto das receitas tributárias e de transferências auferidas pelo município, por força do disposto no art. 77, III, ADCT, da Carta Magna, consumiram o equivalente a 28,42% desse montante, quase duas vezes o percentual mínimo estabelecido pelo texto constitucional.

2.4 As despesas com pessoal realizadas no período perfizeram R\$ 13.916.748,23, importância que representa 49,20% da receita corrente líquida de Bofete, situando-se, portanto, aquém não apenas do teto instituído pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), como também do limite (51,30%) cuja superação reclama a observância das medidas prudenciais discriminadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

2.5 No tocante à gestão fiscal, o município registrou superávit orçamentário de R\$ 354.070,52, que corresponde a 0,96% das receitas realizadas no período, R\$ 37.067.931,86. Da mesma forma, o saldo financeiro apurado no encerramento de 2018 evidenciou um superávit de R\$ 3.107.240,00, confirmando a disponibilidade dos recursos necessários ao pagamento das dívidas de curto prazo contraídas pelo município.

Entretanto, destaco que as análises efetuadas pela Fiscalização revelaram a fragilidade dos controles exercidos pela Administração sobre o estoque de precatórios, que redundou na omissão, em seus registros contábeis, de dívidas trabalhistas da ordem de R\$ 311.310,43, que representam, na realidade, mais de 80% dos compromissos financeiros de longo prazo assumidos pelo município. Além disso, a despeito de formalmente comunicada da alteração pelo Tribunal de Justiça – TJSP, a Prefeitura ignorou seu reenquadramento para o Regime Ordinário de Precatórios e efetuou, durante o exercício de 2018, o depósito das parcelas mensais de suas obrigações em conta do Regime Especial.

Entretanto, ainda que prejudiquem a confiabilidade dos registros efetuados pela Prefeitura, afetando a fidedignidade das condições patrimoniais evidenciadas em suas peças contábeis, entendo que tais falhas não comprometem as contas ora examinadas, cabendo, entretanto, recomendar à Prefeitura de Bofete não apenas a correção das impropriedades evidenciadas na instrução dos autos, como também a introdução de providências hábeis a obstar sua reincidência em exercícios futuros.

De resto, as análises realizadas pela Fiscalização confirmaram a observância do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal – que restringe a 7% das receitas tributárias e de transferências o montante repassado pelo Executivo à

respectiva Casa Legislativa –, assim como dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal à dimensão assumida pela Dívida Consolidada Líquida, pelas Operações de Crédito e pelas Garantias concedidas pela municipalidade.

2.6 Todavia, o cumprimento das exigências legais mencionadas, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil.

Destarte, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, ou seja, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação das operações estatais. Por essas razões, a fim de conferir maior densidade e abrangência à sua ação fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delinea um amplo panorama, em perspectiva diacrônica, das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los, em áreas sensíveis da atuação governamental: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

No exercício em exame, tal como no exercício anterior, Bofete registrou o conceito geral **B**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “*efetivas*”, evidenciando o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

No entanto, a obtenção de conceitos elevados não significa, necessariamente, a inexistência de deficiências ou de aspectos que demandem a concertação de esforços para aprimorá-los.

Destarte, mesmo nas duas áreas (**i-Fiscal** e **i-Amb**) em que o município de Bofete alcançou o conceito **B+**, que classifica a gestão como “*muito efetiva*”, foram identificadas impropriedades que, em alguma medida, prejudicam o planejamento e a execução das ações governamentais e, portanto, exigem a multiplicação de esforços para o aperfeiçoamento das competências gerenciais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população, sem prejuízo do adensamento da transparência e da participação social na elaboração das políticas públicas municipais – tarefas para as quais os quesitos abordados pelo índice encerram um pertinente e fundamentado roteiro.

No **ensino**, o Executivo municipal obteve nota **B**, resultado que confirma a performance registrada no exercício anterior e reafirma a efetividade da gestão de sua rede pública de ensino, cujo IDEB registrado na última edição da Prova Brasil, tanto nos anos iniciais do Ensino Fundamental (6,7) quanto nos anos finais (4,8), superou com folga as metas de desempenho fixada pelo INEP: 6,1 e 4,1. Ainda assim, os resultados apurados pelo **i-Educ** revelam a persistência de deficiências relevantes – como a existência de turmas com número de alunos superior ao limite preconizado pelo CNE; ausência de biblioteca ou sala de leitura em parte das unidades da rede; precariedade dos serviços de manutenção das instalações prediais dos estabelecimentos escolares, entre outras – cuja superação demanda tanto o aprimoramento das condições de segurança e conforto proporcionadas aos integrantes da comunidade escolar, quanto a ampliação das possibilidades de experimentação e de desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Na área da **Saúde**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida tanto dos usuários do sistema quanto dos cidadãos que não recorrem habitualmente aos equipamentos de saúde mantidos pelo Poder Público, o conjunto de irregularidades apuradas em 2018 determinou a queda da faixa de desempenho registrada nos dois últimos exercícios: de **B** para **C**. Conforme apurado pelo índice, e corroborado pela fiscalização ordenada realizada no período, a negligência das ações de manutenção predial a que são submetidas as unidades de saúde de Bofete ocasionou o acúmulo de

deformidades que, no limite, comprometem a segurança (inclusive sanitária) e o conforto tanto de pacientes quanto dos profissionais que atuam nesses estabelecimentos. Adicionalmente, considero pertinente destacar, entre os apontamentos efetuados pela Fiscalização, a precariedade do armazenamento de medicamentos e outros insumos indispensáveis à operação das UBSs; a insuficiência dos quadros funcionais dessas unidades para fazer frente à demanda da população local; as deficiências no controle da jornada de trabalhos dos médicos contratados pela Administração; e, por fim, a omissão do indispensável acompanhamento das condições epidemiológicas do município, fonte insubstituível de subsídios para o planejamento e a elaboração de políticas públicas na área da Atenção Básica. O quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados aos munícipes de Bofete.

Na área do **Planejamento**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, a expressiva evolução observada no período, que elevou de C para **B** a nota atribuída ao município, não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo. Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter marginal que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como a inexistência, nos quadros funcionais da Administração, de cargos criados especificamente para tal finalidade; a não disponibilização de eventos de capacitação aos servidores cujas atribuições envolvem a realização de ações dessa natureza; a ausência de análises sobre a congruência entre os insumos disponibilizados, os produtos almejados e os impactos sociais resultantes das ações e programas de governo; e o acúmulo, pelos agentes públicos

envolvidos na elaboração das peças, de planejamento de atribuições estranhas a esse tipo de incumbência.

Já em relação ao gerenciamento dos recursos em **Tecnologia da Informação**, a queda de duas faixas de desempenho em relação ao exercício anterior (de B para **C**) decorre da identificação de inúmeras falhas – como a ausência de Plano Diretor de TI e de uma política institucionalizada de segurança para utilização de recursos do gênero, inexistência de uma equipe de profissionais especializados, não utilização de plataformas eletrônicas para a realização de licitações na modalidade pregão etc. –, que evidenciaram a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções da área utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a Administração municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo **i-Gov TI**.

Da mesma forma, no tocante às políticas de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (**i-Cidade**), a Prefeitura tornou a registrar desempenho insatisfatório, situando-se na faixa que designa gestões com “baixo nível de adequação”. Tal resultado decorre, sobretudo, da inexistência no município de uma Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC, da ausência de estudos sobre as condições de segurança de suas escolas e unidades de saúde e, ainda, da indisponibilidade de um sistema de alerta para a ocorrência de desastres.

2.7 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, conquanto possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8 Diante do exposto, acompanho o posicionamento esposado pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de BOFETE** relativas ao exercício de 2018.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.

b) Amplie o escopo dos trabalhos realizados pelo Controle Interno do município, de modo a incluir, entre as análises críticas sobre a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelos demais órgãos, o exame das ações e programas de governo sob perspectiva operacional.

c) Corrija os desacertos no pagamento de precatórios e efetue a escrituração contábil de suas receitas e despesas de maneira fidedigna.

d) Registre detalhada e fundamentadamente as circunstâncias que exigiram a extensão da jornada regular de trabalho dos servidores municipais.

e) Regularize a situação dos profissionais autônomos em atuação nos estabelecimentos de saúde do município.

f) Corrija as inconsistências apontadas no item **B.3.1.** “Iluminação Pública”.

g) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino e de saúde.

h) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública de Ensino e da Fiscalização Ordenada referente ao Almoarifado da Saúde – Medicamentos.

h) Efetue os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

i) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

PARECER

TC-004065.989.18-8

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Dirceo Antonio Leme de Melo e Luis Antonio Ramos.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18, 08-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 07-02-18).

Advogada: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, **decidir emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

FHP



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

FHP